DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8480/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7321/2014
PROTOCOLO	:	1493009
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2014
CONTRATADA	:	UBIDA & CALDEIRA LTDA - ME
OBJETO	:	REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAPA 24 HORAS E HOLTER 24 HORAS, DEVENDO SER REALIZADOS MENSALMENTE PARA ATENDER AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL	:	R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAPA 24 HORAS E HOLTER 24 HORAS, DEVENDO SER REALIZADOS MENSALMENTE PARA ATENDER AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SUS. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2014 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2014 (f. 24-54) e formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014 (f. 103-110), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e de outro lado a empresa **Ubida & Caldeira Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 05.833.638/0001-27, representada pelo Sr. Nelson Ubida, CPF/MF nº 764.778.438-20, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a realização de exames de mapa 24 horas e holter 24 horas, devendo ser realizados mensalmente para atender aos munícipes usuários do SUS, no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com prazo de vigência de 31/3/2014 a 31/12/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-19156/2014 (f. 122-126) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 053/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15611/2016 (f. 147-148) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 31/3/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 9/4/2014 (f. 111), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, caracterizando impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo apenas caso de ressalva previsto no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e de outro lado a empresa **Ubida & Caldeira Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 05.833.638/0001-27, representada pelo Sr. Nelson Ubida, CPF/MF nº 764.778.438-20, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 12 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator